

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALANE ALVES DE SOUZA

**LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOBRE O
MEDO DA DENÚNCIA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

ALANE ALVES DE SOUZA

**LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOBRE O
MEDO DA DENÚNCIA E A RESOLUTIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. MsC. Bruno Cesar Cadé

CAMPINA GRANDE – PB

2019

S729I

Souza, Alane Alves de.

Lei Maria da Penha e violência doméstica: um estudo sobre o medo da denúncia e a aplicabilidade das medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica / Alane Alves de Souza. – Campina Grande, 2019. 42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019. "Orientação: Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé".

1. Violência contra a Mulher – Medidas Protetivas. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica. I. Cadé, Bruno Cesar. II. Título.

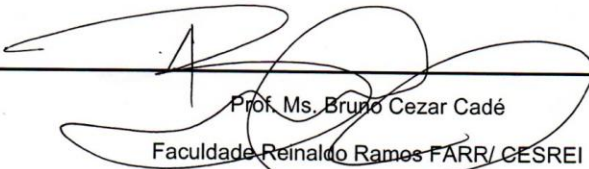
CDU 343.61-055.2(043)

ALANE ALVES DE SOUZA


**LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOBRE O
MEDO DA DENUNCIA: A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Aprovada em: 10 de Junho de 2019.

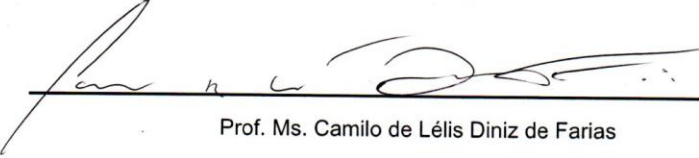
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho aqueles que me amam incondicionalmente, minha mãe Josefa Severina Alves Souza e meu pai Antônio Alfredo de Souza.

AGRADECIMENTOS

Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre. (Simone de Beauvoir)

Em meio à tantas adversidades, desafios, anulações e superação de alguns limites pessoais fecho esse ciclo com um único sentimento, o da Gratidão. Gratidão por todo aprendizado, amadurecimento e crescimento pessoal e profissional que este ciclo me proporcionou. Porém sem a presença de algumas pessoas em minha vida esse longo percurso poderia não ter chegado ao fim. Diante disso agradeço primeiramente à Deus por sempre ser o meu sustento, força e sentido da minha vida; aos meus pais por todo auxílio, afeto e compreensão; ao corpo docente, a administração, a direção dessa faculdade, bem como aos meus colegas de turma por todo acolhimento e apoio; ao meu orientador Bruno Cadé pelas importantes contribuições junto a esse trabalho; aos amigos de perto e de longe que contribuíram direta ou indiretamente com a conclusão desse ciclo. Gratidão a todos por tudo.

RESUMO

Historicamente as mulheres têm vivido sob relações de opressão e subordinação aos homens geradas pelo patriarcado enraizado culturalmente nos diferentes modos de desenvolvimento da humanidade, de modo que estas relações tem determinado as condições de vida e o direito à vida de muitas mulheres, haja vista que o patriarcado faz com que os direitos das mulheres não sejam reconhecidos e respeitados. Desta forma a sociedade patriarcal tem elevado muitos homens a cometerem violência doméstica contra as mulheres, tendo índices altíssimos desse tipo de violência mesmo após a aprovação da Lei Maria da Penha que busca erradicar e punir esse tipo de violação de direito. Diante disso o presente trabalho terá como natureza um estudo qualitativo de cunho documental e bibliográfico, cujo objetivo será analisar o desenvolvimento histórico-social e jurídico da violência doméstica, a violação de direitos sofrida pelas vítimas de violência doméstica e o medo que a grande maioria possui de denunciar o agressor e a aplicabilidade jurídica da Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Historically women have lived under oppressive and subordination relations to men generated by patriarchy culturally rooted in the different modes of development of humanity, so that these relations have determined the living conditions and the right to life of many women, since the patriarchy makes the rights of women not recognized and respected. In this way the patriarchal society has raised many men to commit domestic violence against women, having very high rates of this type of violence even after the approval of the Maria da Penha Law that seeks to eradicate and punish this type of violation of law. Therefore, the present work will have as its nature a qualitative documentary and bibliographic study, whose objective will be to analyze the historical-social and legal development of domestic violence, the violation of rights suffered by victims of domestic violence and the fear that the vast majority have to denounce the aggressor and the legal applicability of the Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA	13
2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O MEDO DA DENÚNCIA : ELEMENTOS PARA O DEBATE	23
3. AS MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE JURIDICA DA LEI MARIA DA PENHA	29
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

No atual contexto histórico-social é verificado que mesmo a mulher tendo ocupado diversos espaços na sociedade, conquistado direitos, entrado para esfera produtiva do trabalho assalariado, a mesma ainda é vista como um ser estereotipado, romantizado e perpassado por múltiplos preconceitos que vão desde da forma em que a mulher se comporta, se veste, se impõe enquanto sujeito de direitos e luta contra o patriarcado dentro e fora de casa.

Nesse sentido observa-se que mesmo a humanidade tendo avançado em algumas questões civilizatórias as mulheres ainda são marcadas pelo patriarcado levando-as à estarem em diversas formas de opressão e exploração. Isto significa dizer que mesmo a humanidade já tendo passado por diversos tempos históricos, onde a mulher é considerada inferior ao homem e por não ter igualdade entre ambos as mulheres continuam passando pelas mais variadas formas de opressão e exploração.

As desigualdades entre homens e mulheres são denominadas por Saffiot (1999) como relações de gênero, pois o conceito da palavra gênero de acordo com a autora surgiu a partir da necessidade de compreender como a subordinação é reproduzida e a dominação masculina é sustentada em suas múltiplas manifestações, buscando incorporar as dimensões subjetivas e simbólicas de poder, para além das fronteiras materiais e das conformações biológicas.

Nessa direção o gênero é considerado como relacional, pois está ligado tanto as questões que fazem as mulheres continuarem em relações de opressão e exploração, como também está ligado a luta pela igualdade de gênero, de forma que este último potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais, políticas, culturais e econômicas da sociedade em que vivemos, dado que o gênero é um dos fundamentos da organização da vida social como pontua Souza (2014)

Desta feita Cisne (2015) expõe que as formas de condutas, padrões e estereótipos colocados pelo estilo de sociedade em que vivemos geram forma

de violências que se expressam através de diferentes formas de preconceitos, machismo e atentados contra a dignidade e vida das mulheres.

Nesse sentido Koller (2000), pontua mesmo existindo variadas definições sobre o que é violência, existe uma linha de base comum a todo ato violento, pois segundo a autora atos violentos são ações ou omissões que interferem de forma negativa no desenvolvimento pleno do indivíduo, de modo que a violência ocorre tanto em relações interpessoais assimétricas, como em relações hierárquicas, em que há uma desigualdade e/ou uma relação de subordinação que viola os direitos e fere a integralidade da dignidade humana que todo indivíduo possui.

Assim, a condição de violência é ,antes de tudo, uma violação aos direitos humanos. Pode estar associada a problemas variados, complexos e de natureza distinta. Também pode estar atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal , multidimensional, multifacetado e intransparente (Pequeno, 2007)

No que se refere à violência contra mulher, objeto dessa pesquisa, segundo estudo da ONU (2006):

“violência contra a mulher” é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher. O termo “mulher” abarca todas as pessoas do sexo feminino de qualquer idade, incluídas as crianças e adolescentes. No Dicionário da Violência contra a Mulher (Coletivo Feminista, 2008), a expressão “violência contra a mulher” refere-se à violação dos direitos humanos das mulheres e consiste no uso da força física, psicológica ou intelectual para submetê-la, tolher sua liberdade e impedir a manifestação de seus desejos através de ameaças ou agressões. Para Grossi, Almeida e Tavares (2007), a violência pode ocorrer em nível macro (as violências estruturais da sociedade) ou em nível micro (violências interpessoais). É tudo o que destrói, fere ou agride uma pessoa, prejudicando seu bem-estar social e individual. (COSTA; DELL’AGLIO, 2010)

No Brasil os dados de violência contra a mulher são alarmantes, de acordo com Pires (2011) uma pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC constatou-se que uma mulher é espancada (deixando-se marcas, cortes ou fraturas) a cada 24 segundos no Brasil ou, noutros termos, cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos. Em concordância com o autor compreendemos que tais dados, por si sós, denotam a necessidade de estudos e desenvolvimento de mecanismos de aplicação da Lei Maria da Penha que garantam sua efetividade na diminuição de tão elevados índices de violência, inclusive a diminuição da chamada cifra oculta, que não chega ao conhecimento do poder público.

Embora esses dados sejam de 2010, desde de 2006 foi criada uma lei para mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha (11.340), donde nessa lei se prevê dois tipos de medidas protetivas junto a essas mulheres que foram e/ou continuam sendo vítimas de violência, de modo que uma medida impõe que o agressor não pratique determinadas condutas e a outra que direciona-se à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

No entanto, conforme Chaí, Santos e Chaves (2018), alguns estudos e pesquisas contemporâneas argumentam que na aplicabilidade da Lei Maria da Penha observa-se uma constância no que tange a banalização dos casos de violência contra a mulher, mostrando com isso, a relutância e reacomodação do sistema de justiça através de práticas que revitimizam a mulher e reproduzem estereótipos machistas. Conforme os autores esse déficit é gerado por diversas razões, dentre elas, ressalta-se o despreparo no atendimento das vítimas de violência; a morosidade do sistema judicial; a falta de recursos e o medo da dissolução da família por parte da vítima.

Tal problemática foi observada durante meu estágio extra-curricular na delegacia comum do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, entre os anos de 2016 e 2018, donde é recorrente a presença do componente medo junto as mulheres que se dirigiam a delegacia para realizar a denuncia, além da falta de preparo de alguns profissionais e serviços, bem como a demora dos processos

para encaminhamento da delegacia especializada para que as medidas protetivas sejam aplicadas.

Assim, observa-se que diante da intensidade e complexidade que perpassa a violência doméstica no atual contexto é preciso investir mais em políticas públicas para que a violência de gênero diminua em todo o mundo, pois essa problemática trata-se de uma questão cultural muito forte que está “plantada” na sociedade, fazendo com que as próprias mulheres se considerem inferiores, de modo que as intervenções nas situações de violência cabe a todos os serviços estatais, polícia, justiça e políticas públicas, conforme pontua Garbim e Dossi (2006).

É nessa direção que fundamenta-se o presente estudo, uma vez que ele se coloca como fruto de observações, análises e inquietações sobre as medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, durante o estágio extra curricular na delegacia de Santa Cruz do Capibaribe em Pernambuco, espaço no qual foi possível verificar limites que impossibilitam a resolutividade da aplicação dessas medidas protetivas, dado que esses limites vão desde do medo que as vítimas tem de denunciar até a condução das delegacias comuns e especializadas.

Diante disso nos propomos a estudar os elementos sociais, econômicos culturais e jurídicos que levam as vítimas de violência doméstica a terem medo de denunciar e contrastar com as intervenções realizadas nas delegacias comuns e especializadas no que referem-se as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, para que possamos analisar a resolutividade de tais medidas. Para isso iremos realizar uma pesquisa qualitativa de cunho documental e bibliográfico

Pretendemos com nosso estudo contribuir com o debate entorno das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e analisar a sua resolutividade junto as vítimas de violência doméstica sob o intuito de buscar abordar as medidas protetivas a partir de uma perspectiva interdisciplinar nos planos dogmáticos, criminológicos e da política criminal, a fim de que possamos alcançar os objetivos desse trabalho.

Assim, a importância do nosso estudo situa-se no desvelamento de questões que perpassam uma grande conquista das mulheres e da sociedade de modo geral, sob o intuito de contribuir com os debates, avanço de fortalecimento da Lei Maria da Penha. Para alcançarmos o objetivo do estudo realizaremos uma pesquisa qualitativa, de cunho documental e bibliográfico que buscará fazer em um primeiro momento uma análise histórico-social e jurídica sobre a violência doméstica, a violação de direitos sofrida pelas vítimas de violência doméstica e o medo que a grande maioria possui de denunciar o agressor e a aplicabilidade jurídica da Lei Maria da Penha.

1. UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Embora seja recente a compreensão de que a violência contra mulheres refira-se a qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, são altíssimos os índices desse tipo de violência, principalmente quando esse tipo de violência leva ao feminicídio, ferindo o direito a vida de muitas mulheres.

Partindo dessa premissa é preciso pontuar que historicamente homens e mulheres ocupam lugares distintos na sociedade, conforme Chaí, Santos e Chaves (2018) esta desigualdade é oriunda da forma que ocorreu a construção social e seletiva dos papéis entre homens e mulheres, por intermédio da divisão sexual e se estabeleceu que mulheres e homens atuem em campos distintos, de modo que os homens, por sua vez, ocupam posições de maior relevância na sociedade, resultando na instituição de uma organização social de gênero hierarquizada, com preponderância masculina, que na maioria das vezes, vem acompanhada da violência. Sobre a divisão sexual dos papéis.

Segundo os autores a palavra gênero é empregada como uma maneira de referir-se à organização social das relações entre os sexos, os autores enfatizam que Joan Scott, grande referência nos estudos sobre o gênero, descreve gênero como sendo “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Desta maneira, a autora remete sua discussão, para além do binômio homem/mulher, masculino/feminino, demonstrando assim, que gênero está relacionado com os símbolos culturais, as normas, a organização estatal e a subjetividade, afirmando que estes elementos estão correlacionados entre si.

Carvalho, Ferreira e Santos (2010) elucidam que os estudos sobre o gênero nessa direção exposta acima emergem na década de 1960 a partir do movimento sociais feministas e homossexual que se evidenciam no contexto europeu e norte americano. E no Brasil, o termo gênero passa a ser utilizado para substituir a palavra sexo em meados da década de 1980, no contexto ne grande movimentação feminista pela luta por direitos políticos, econômicos e sociais, a fim de desmistificar os conceitos de homem e mulher para feminino e masculino como papel social e cultural.

Segundo os autores os estudos sobre o gênero começavam a contemplar a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres estão relacionadas a uma construção histórica e cultural independente do sexo biológico, mas de identidades atribuídas culturalmente na sociedade, ou seja, os papéis sociais, desta feita o termo gênero é utilizado como uma categoria de análise das relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres.

É sob tal argumento que os autores usados nesse trabalho explicam que ao longo do processo histórico os papéis de homens e mulheres foram naturalizados e consolidados, atribuindo-se ao homem o papel de força e à mulher o papel da submissão, fragilidade e afetividade, levando homens e mulheres à uma relação de dominantes, pelos homens e dominadas para as mulheres desencadeando a desigualdade de gênero entre ambos.

Nesse solo explicativo Carvalho, Ferreira e Santos (2010) pontuam que é a partir do processo de solidificação das relações de poder entre homens e mulheres que se constituem a violência de gênero, na medida que se instaura na sociedade o exercício de dominação do masculino sob o feminino, inferiorizando a mulher em todos os âmbitos da sua vida, até em situações de dominação do seu corpo, comportamento, forma de pensar e expor seus pensamentos.

Nesse sentido Lisboa (2014) pontua que a violência de gênero, isto é, a violência contra mulher tem sido defendida como uma relação de poder e permanente conflito, principalmente no seu ambiente familiar. Assim, autora expõe que a complexidade que envolve o conceito de “violência de gênero” aponta que, para além da força física existem outros tipos de violência que se

exercem por imposição social ou por pressão psicológica, de modo que violência resulta de atos que levem à algum tipo de dano, seja ao sofrimento físico, sexual, psicológico ou até privações abstráias de liberdade tanto em espaço público como no espaço privado.

Apesar das evidências apontarem dados que são tornados públicos através de registros, as violências cotidianas que ocorrem entre “quatro paredes”, no interior das famílias, nos espaços de trabalho, de estudo, nos consultórios e nas ruas tendem a ser silenciadas ou inviabilizadas. Grande parte da sociedade considera que a violência de gênero é algo natural, que mulher é culpada pelo mal de que padece, interessando-se pelos fatos somente quando estes são veiculados como manchetes de jornais ou crônicas policiais. (LISBOA, 2014, p 37)

De acordo com Cisne (2015) as violências praticadas com as mulheres, e a doméstica é uma delas, tem um recorte de classe social, raça, gênero ligado ao patriarco, de modo que ser mulher na sociedade atual é um desafio e uma forma de resistência, pois embora tenhamos lutado muito por igualdade de gênero, no sentido de termos direitos iguais aos homens, e por repeito ainda vivemos numa sociedade marcada pela supervalorização da figura masculina em detrimento da diminuição da figura da mulheres , pelo machismo, pela diferença de direitos , condições de vida e de trabalho entre homens e mulheres. Uma sociedade que desvaloriza indivíduos só por serem mulheres e muitas vezes as matam por essa mesma razão.

Nesse sentido Lisboa (2014) elucida que a violência contra as mulheres ocorre em um contexto sócio-histórico de uma sociedade patriarcal hierárquica, de múltiplas opressões, o que é confirmado por Diana Ferrer(2011, p. 65)” nas relações de poder existentes no interior das famílias e particularmente nas relações de intimidade, a violência se converte em uma ferramenta de poder e controle social para manter e perpetuar os interesses

dos homens frente aos das mulheres. Segundo essa perspectiva, a violência contra as mulheres se dá predominantemente por homens.

Entretanto que essas questões de explorações e subordinação da mulher, de modo que lhe é negado à mulher direitos, nota-se que há séculos existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens, na medida em que na sociedade ocidental, em sua maioria machista, é dominada por valores que priorizam o masculino. Tal contexto, segundo Souza (2016) et al, faz com que a discriminação de gênero ainda persista viva em nossos cotidianos, expressando-se como uma das manifestações das desigualdades sociais que perpassam por vários tempos históricos até os dias atuais. .

É sob esse solo que os movimentos feminista e de mulheres se organizaram de modo sistemático, na busca de incluir os direitos das mulheres como prioridade dos Estados, de modo que a partir dos anos 80 do século XX, a violência passou a ser um dos temas objetos de reivindicação dos movimentos de mulheres, na medida em que os índices de mulheres agredidas por seus maridos ou companheiros aumentou de modo significativo. Tal tema passou a ser uma das prioridades em âmbitos nacional e internacional, passando a integrar a agenda internacional de prioridades para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, conforme SOUZA (2016) et al.

Desta feita diante dos crescentes índices de crimes e violências cometidos contra mulheres, donde muitos lhes violaram direitos e retiraram a vida ocorreu, das contínuas violações de direitos das mulheres e as lutas das feministas e outros grupos de mulheres em 1995 foi correu em Belém do Pará a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher, donde foi afirmado que “ toda mulher tem o direito a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade” .

Segundo Oliveira (2017) o Brasil precisou ser responsabilizado perante uma Corte Internacional diante da omissão e retardamento no cumprimento da legislação atinente à violência contra as mulheres, para mobilizar-se a criar uma legislação específica e mais abrangente acerca da matéria, em conformidade com as diretrizes traçadas na normativa internacional sobre a questão. O autor pontua que dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque:

- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- O Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,
- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,
- Instrumentos de Direitos Humanos

Posterior a Conferência de Belém do Pará foi instituída em 2003 a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, constituindo-se em um marco na história de luta das mulheres brasileiras, na medida em que traçou como meta inserir a igualdade de gênero como transversal às políticas públicas. Outro marco histórico foi a IV Conferência Mundial das Mulheres que apontou como estratégia a defesa junto aos Estados da transversalidade de gênero nas políticas públicas, que preconiza a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade.

Fruto desse amplo debate em nível nacional que envolveu milhares de mulheres e resultado de um processo participativo que ocorreu através das realização de Conferências municipais e estaduais, o Plano Nacional de

Políticas Públicas para as mulheres de 2004, no capítulo IV, que dispõe sobre o enfrentamento da violência contra mulheres resultou na Lei Maria da Penha, conforme expõe Lisboa (2014).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340) foi aprovada em 2006 com o principal objetivo é constituir-se em um instrumento jurídico eficaz que contemple as disposições legais e mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres, trazendo na descrição da lei conceitos educativos, haja vista que a mesma se propõe a promover uma real mudança nos valores sociais da sociedade brasileira, que banaliza a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares e legitima os padrões do patriarcado, isto é, que valoriza os homens e subordina as mulheres há longos tempos históricos.

A Lei 11.340 recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que foi casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, que tentou assassiná-la por duas vezes, a primeira vez em 29 de maio de 1983, quando Maria da Penha foi vítima de violência praticada por seu ex-marido, que, simulando um assalto na residência do casal, disparou contra ela um tiro nas costas enquanto a mesma dormia, deixando sequelas permanentes que paralisaram seus membros inferiores. E a segunda tentativa de homicídio aconteceu dias depois da vítima regressar do hospital, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro, conforme Oliveira (2017).

Segundo o autor Marco Antônio Herredia Viveros foi a júri duas vezes. A primeira vez em 1991, sendo condenado pelo júri a 8 (oito) anos de prisão, mas os advogados do réu anularam o julgamento um ano depois, posteriormente ocorreu um novo julgamento, em 1996, donde o réu foi condenado a 10 (dez) anos e seis meses, recorrendo em liberdade, sendo preso só em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. Desta feita,

entre a prática da dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso transcorreram 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses¹.

Como visto, tal episódio retrata a morosidade e ineficácia da justiça criminal brasileira, que muitas vezes favorece a impunidade dos agressores, especialmente nos casos de violência doméstica. Diante da inércia da justiça brasileira, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formularam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – órgão internacional cujo objetivo principal é promover a observação e a defesa dos direitos humanos, atuando como órgão de consulta da OEA nesta matéria - que pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica (OLIVEIRA, 2017, p.234 APUD CUNHA; PINTO, 2008, p. 24-25)

Conforme o autor citado processo da OEA reconheceu a negligência do Brasil em relação à punição contra a violência doméstica, recomendando, por tal razão, que fosse criada uma legislação adequada para o tratamento desse tipo de violência. Pela Comissão da OEA foi publicado em 16 de abril de 2001 o Relatório nº. 542. O Relatório da OEA impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Conforme Carvalho, Ferreira e Santos (2010) esta lei foi criada com respaldo no artigo 226, paragrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de

¹ Depois das tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) na cidade de Fortaleza-CE, atuando, ainda, junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da prefeitura de Fortaleza . Em março de 2008, o governo do Estado do Ceará, em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, concordou em pagar a Maria da Penha, a título de indenização, o valor de sessenta mil reais, como reparação pela demora na conclusão do processo-crime que culminou com a condenação do réu Marco Antônio Herredia Viveros, conforme Oliveira (2017).

cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As principais inovações trazidas pela Lei 11.340 são a) tipifica e define a violência doméstica e familiar contra mulher como um crime; b) estabelece formas de violência doméstica contra mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; c) determina que a violência doméstica contra mulher independe de orientação sexual; d) cria Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para todas as questões; e) prevê um capítulo específico para atendimento, pela autoridade policial, para casos de violência doméstica contra mulher; f) define que a mulher só poderá renunciar perante o juiz; g) veda a entrega da intimação ao agressor pela mulher; h) possibilita a prisão em flagrante ; i) altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva, quando houver riscos à integridade física e psicológica da mulher; j) determina que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor; l) determina que a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais. (LISBOA, 2014, p.46)

Diante disso Carvalho, Ferreira e Santos (2010) enfatizam que a violência cometida contra a mulher é dada pelas relações de gênero que evidenciam a hierarquia e as desigualdades sexuais, e que esta última ocorre independente de classe social, raça, religião, etnia, grau e escolaridade ou idade. E a Lei Maria da Penha define que as formas de violência doméstica e familiar contra mulher são:

- Violência física: qualquer ato que agride a integridade física da mulher, como socos, tapas, pontapés, empurrões, entre outros, e também a utilização de armas brancas ou de fogo
- Violência psicológica: qualquer ato que cause dano emocional, que diminua a auto estima, limite a liberdade e não deixa marcas visíveis prejudicando a saúde psicológica
- Violência Sexual: qualquer ato que obrigue a mulher a praticar, presenciar ou manter relações sexuais não desejadas
- Violência patrimonial: qualquer ato que cause dano, retenção ou destruição dos objetos e documentos pessoais
- Violência moral: qualquer ato que ofenda, insulte ou que cause falsamente sua integridade moral

Entretanto Lisboa (2014) elucida que algumas pesquisas sobre a implementação da Lei Maria da Penha no Brasil tem revelado que esta lei não tem suprido as demandas de mulheres em situação de violência por vários motivos, dentre eles a falta de vontade de priorizar a questão da violência contra as mulheres, que repercute diretamente na falta de estrutura física adequada; recursos materiais e financeiros; de divulgação e informação sobre os serviços disponíveis; de profissionais especializados, dentre eles policiais especializados para atender mulheres vitimas de violência sem julgamento moral e preconceituoso. E, principalmente, a falta de articulação e interlocução entre os vários serviços que compõe a rede, em especial os da área jurídica.

Nessa direção Carvalho, Ferreira e Santos (2010) pontuam que as violências domésticas contra a mulher correm devido a uma relação de poder que vai além de um costume, tratando-se de uma questão cultural incutida na sociedade que ainda torna sugestivo o ditado popular “ em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, por questões do âmbito cultural da sociedade

é que a violência doméstica é facilmente velada dentro das suas próprias casas, pois se encontra imersa em um mundo de valores e tabus que compreendem a mulher como um ser de submissão e procriação.

Diante do que foi exposto no discorrer desse capítulo podemos nos questionar sobre os elementos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos que perpassam as políticas sociais de modo geral, as políticas sociais voltadas as violações de direito da mulheres e seus serviços e dispositivos competentes e os impedem de ter maior resolutividade junto as mulheres vitimas de violência doméstica, haja vista a amplitude e complexidade que está no bojo dessa problemática tão recorrente.

No sentido de nos aproximarmos, analisarmos e expor a amplitude e complexidade dessa problemática iremos trazer no próximo capítulo alguns elementos sobre a violação de direito das mulheres vitimas de violência doméstica e medo que essas mulheres tem de denunciar os agressores.

2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O MEDO DA DENÚNCIA: ELEMENTOS PARA O DEBATE

A violência contra mulher possui um recorte de classe, raça e etnia ao constituir-se em uma problemática oriunda das raízes da sociedade, ou seja, da formas em que se construiu as relações sociais na sociedade em que vivemos que expressa-se como uma problemática recorrente mesmo que tenhamos avançado muito em termos legislativos, pois vivemos tempos históricos de retirada de direitos e segregação de sujeitos minoritários, sendo as mulheres um do sujeito que é segregado, punido e julgado de diferentes formas.

Nesse sentido Alves e Oliveira (2017) pontuam que a violência contra a mulher traz em suas entranhas uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder, de modo que tais relações historicamente estão mediadas por um modelo de organização social presente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o poder de dominar, controlar e praticar vários tipos de violência contra as mulheres.

As autoras explicam que as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder, estão impregnadas pela ideologia patriarcal de gênero sob o julgo da dominação e do controle masculino, como já sinalizamos no início desse trabalho, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

Assim, para análise aqui pretendida sobre a as violações de direitos ocorridas com as mulheres vítimas de violência doméstica, que sofrem ou sofreram cotidianamente com o machismo enraizado na sociedade brasileira, é preciso elucidar que vivemos numa sociedade contraditória, que diminui direitos das minorias, de modo que são criados espaços e instituições de

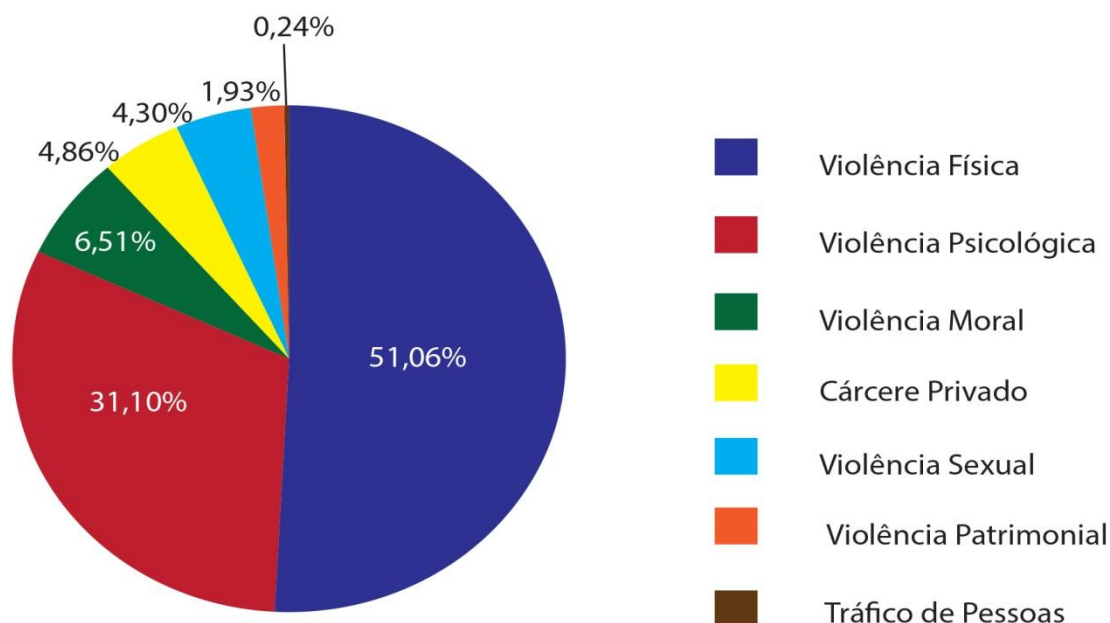
violência funcionais para a reprodução das desigualdades e opressões, além de realizarem o controle dos corpos, comportamentos e subjetividades.

Tais espaços de acordo com Alves e Oliveira (2017) são oriundos do modelo de organização social imposto as mulheres que não oportunizaram as mesmas a agir e pensar por si, ao serem limitadas à esfera doméstica, sendo-lhe destituído o direito à sua liberdade de pensar criticamente e de desenvolver suas próprias personalidades, através da busca pela igualdade entre os gêneros, da luta pela emancipação feminina e garantia dos direitos, bem como refletir sobre sua própria condição na sociedade classista², cujo os interesses são antagônicos.

Diante disso, Passos (2018) pontual que tal contexto constrói espaços sociais de medo para as mulheres, reforçando o solo histórico social que as mulheres vem vivendo, donde a submissão e opressão são condutores de suas vidas e impõem o modo de ser e agir das mulheres pela via do patriarcado.

Para ilustramos em termos numéricos a porcentagem dos tipos de violência mulher através de dados fornecidos pela Central de Atendimento a Mulher, disque 180, temos:

² Segundo Cisne (2010) a sociedade é composta por diferentes classes sociais, com diferentes interesses.



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

Como demonstra o gráfico os principais tipos de violência doméstica situam-se no campo das cometidas por violência física e psicológica. De acordo com a Central de Atendimento à Mulher, das ligações recebidas, a maior parte diz respeito às denúncias de violência física, conforme pode ser observado na figura 1, a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, caracterizando-se, normalmente, por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas, ocorrem através de punições, disciplina, dentre outras formas.

Conforme Brasil (2001) a Violência psicológica é a agressão emocional, cujo comportamento típico apresenta ameaça constante, rejeição, humilhação, discriminação, dentre outros, tudo de forma compulsiva. Esse tipo de violência configura-se, muitas vezes, como um crime de ameaça. Segundo Brasil (2001) dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada, apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

Segundo Jonh et al (2017) é devido tais fatores que muitas mulheres tem medo de denunciar as violações sofridas em seu espaço familiar, como também tem medo de sustentar a queixa contra seus ex companheiros devido questões que perpassam os diferentes âmbitos da vida da mulher, que vão do psicológico, ao financeiro e a segurança da sua própria vida.

Nessa direção Vieira et al (2013) pontua que desvelar a intencionalidade das mulheres que denunciam o vivido da violência em uma delegacia, seja quais forem suas necessidades assistências diante do contexto de violação de direitos, de modo que é importante apreender os motivos que levam à denuncia requer compreender as relações que elas estabelecem com o agressor, os filhos, os familiares. Como também é importante apreender as questões de ordem interna e externa que geram medo nas vitimas de violência doméstica.

As autoras explicam que o mundo social desta mulher, destaca-se a possibilidade de reconstrução dos sentidos da sua vida livre de agressões por meio da justiça, da proteção legal e da ajuda institucional. Acredita-se que essa ressignificação passa a ter relevância no seu viver e relacionar-se ao incluir aí a busca pela satisfação de suas necessidades e o rompimento com um vivido em violência. A percepção social de que a violência contra as mulheres é o problema de mais peso para o reconhecimento de sua existência e das sérias consequências que a atingem .

Portanto, enfrentar o fenômeno da violência doméstica não se restringe à assistência apenas a mulher à assistência apenas à mulher, mas também aos filhos que necessitam de proteção sistêmica, mediada uma atenção diferenciada desde do acolhimento institucional até os desdobramentos da ação profissional, seja policial, judicial ou de saúde.

Assim, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha conseguido ampliar o conceito de violência contra mulher, de modo a nos mostrar que existem varias formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, sendo a violência física a mais praticada, mas que a este tipo de violência também se inclui a violência moral, sexual, psíquica e patrimonial, de modo que a

referida lei trouxe inovações importantes no campo da violência contra a mulher.

De acordo com Calado Netto (2011) é nítida a preocupação de proporcionar realmente a máxima proteção às mulheres vitimadas e também às possíveis futuras vítimas desta forma de violência, assim como se propõe a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cujo objetivo é combater, prevenir, assistir e garantir os direitos das mulheres frente a um fenômeno tão complexo como é a violência.

Diante disso verificamos que para as ações jurídicas os encaminhamentos, acompanhamentos e intervenções junto as mulheres vitimas de violência, bem como as possíveis vitimas dessa violência, e os demais que compõe o seu núcleo familiar precisam ter um caráter terapêutico que busque aplicar mecanismos de tratamento das questões geradoras de conflito nos casos concretos, com objetivo de enxergar além do processo judicial, o que se está por trás da origem do litígio, considerando a bagagem genética, familiar e social de cada indivíduo, como pontua Campos (2017)

O autor pontua que é preciso sensibilizar as partes de um conflito familiar para que seja possível reconhecer a origem do problema, o que possibilita ao aplicador do direito analisar os processos com um olhar humano, diferenciado e pacificador, despertando ferramentas para ajudar a resolver efetivamente os problemas apresentados, e que produzem efeitos aos envolvidos diretos e reflexos voltados a toda a sociedade, de modo que o agressor não se restrinja a meramente pagar por seus atos, mas refletir sobre eles e compreender que ele não pode agir dessa forma com nenhum indivíduo.

Isto é, quando ocorre violações de direitos sob caráter de violência doméstica é preciso que os serviços, instituições e profissionais tenham um olhar sensível junto as demandas trazidas pelas vitimas, uma vez que estas muitas vezes já vem passando por essas violações há muito tempo, de modo que podem apresentar uma romantização da agressão que gere medo e até pena de denunciar o agressor. Por essa e outras razões que a violência doméstica deve ter encaminhamentos junto a diferentes setores, saúde, assistência, judiciário, dentre outros.

Assim, nesse contexto adverso é

Importante ressaltar que recentemente o STJ publicou duas decisões relacionadas à aplicação de penas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira delas, a Súmula 588 estabelece que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.⁴⁷ Portanto, crimes e contravenções cometidos contra mulher no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Já a Súmula 589 do STJ decidiu pela “inaplicabilidade do princípio da insignificância⁴⁸ nos crimes de contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.⁴⁹ Dessa forma, os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. Assim, o STJ e o STF não admitem a aplicação dos princípios da insignificância aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. (CHAÍ, SANTOS E CHAVES, 2018, p.18)

Tal fato é reflexo do aumento das denúncias sobre a falta de qualificação e resolutividade nas demandas de violência doméstica nas diferentes esferas de proteção e uma delas é a resolutividade policial e judicial no que tange a essa questão. Nesse sentido Vieira et al (2013) pontual que tal lastro evidencia a urgência de estudos que focalizem as ações assistenciais das vítimas, dos filhos e dos profissionais, sob intuito de desenvolver um cuidado voltado às necessidades geradas pelas violações de direitos sofridas pelos atos de violência doméstica. Diante disso iremos trazer alguns elementos para o debate sobre a resolutividade das medidas de proteção da Lei Maria da Penha.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E APLICABILIDADE JURIDICA DA LEI MARIA DA PENHA

Não só a Constituição Brasileira estabelece as normas protetivas da mulher em novos paradigmas. Vários são os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, nesse sentido, e, portanto, parte do direito brasileiro. Todos os direitos para todos, é, sem dúvida, a maior expressão das Declarações de Direitos Humanos. A garantia desses direitos, entretanto, está longe de ser alcançada e a defesa dos direitos humanos é uma tarefa interminável, porque a cada dia “o respeito aos direitos humanos é algo que se constrói, conforme pontua Viza (2017)

Nesse sentido o autor pontua que seja qual for a concepção de direito que adotada, se a partir de valores transcendentais; se são eles inerentes ao homem independentemente de seu reconhecimento pelo Estado ou se, em uma outra visão, os direitos humanos só podem ser considerados fundamentais quando reconhecidos pelo ordenamento jurídico como resultado de lutas e conquistas políticas e sociais, o certo é que o Brasil ratificou as várias convenções internacionais, incorporando tais normas ao seu ordenamento jurídico, ou seja as leis e normas brasileiras alinham-se a Declaração dos Direitos Humanos.

A partir do marco da Lei Maria da Penha a violência contra mulheres passa a ser concebida não só como uma questão legal, mas jurídica, social e de saúde, impondo alguns desafios para sua aplicabilidade ao trazer a discussão de um problema multifacetário que necessita de profissionais capacitados para intervir nesse tipo de demanda, pois para além do medo da denúncia e retirada da mesma existe questões do processo de trabalho das delegacias comuns e especializadas, bem como questões do âmbito dos processos contra os agressores que vem se expressando como formas de

violência institucional contra essas vítimas, existem violações que ocorrem dentro dos dispositivos que devem garantir a proteção da vítima.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha prevê, expressamente, que as medidas protetivas de urgência não se exauram no rol ali constante. Por conseguinte, é possível a imediata aplicação ao agressor de qualquer medida prevista no ordenamento jurídico. Portanto, à luz do art. 201, § 5º, do Código de Processo Penal, por exemplo, pode o juiz encaminhar a ofendida para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. Outrossim, a fim de resguardar a intimidade da ofendida, como no caso de constarem dos autos fotos ou vídeos da ofendida em situações constrangedoras, pode o juiz determinar segredo de justiça e tomar as providências necessárias para preservação da vida privada, honra e imagem da ofendida, com a privacidade dos atos processuais (art. 201, § 6º, do mesmo diploma processual). De semelhante modo, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, o juiz poderá aplicar, conforme o caso, medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, etc, como pontua Viza (2017).

Entretanto as relações interpessoais de violência historicamente sempre estiveram socialmente invisíveis no cotidiano, através de uma visão de autoridade que foi cristalizada na estrutura familiar e outorgada ao sexo masculino, conforme Alves e Oliveira (2017). Segundo as autoras ideologicamente, convencionou-se construir a figura de um homem forte, superior a mulher, o sexo “frágil” e, conseqüentemente, a sua subordinação ao mesmo.

Analisando os dados sobre a violência contra a mulher posterior à implantação da Lei Maria da Penha, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher, o Disque 180, vê-se que a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no País. Diante dos elevados índices da violência contra a mulher sejam por agressão psicológica, lesão corporal ou feminicídio, mesmo já existindo as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime continuam sensibilizando e conduzindo

estudiosos a discutirem o tema, com o intuito principal de erradicar essa prática ainda persistente na sociedade hodierna e verificar como esta sendo a aplicabilidade dessa lei junto as vítimas e ao núcleo familiar envolvido.

É sob esse intuito que a O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) realizou um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, através dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Únicos de Saúde (SUS) para estimar a existência ou não de efeitos da Lei na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.

Ao analisar os dados coletados pelo IPEA, de acordo com Brasil (2015) foi possível identificar que a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas, de modo que a lei vem sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações frente à violência contra a mulher em todo o mundo.

Entretanto ,de acordo com Alves e Oliveira (2017), embora ocorra esse reconhecimento da ONU em contrapartida os crimes passionais, isto é, crime cometido por paixão, ainda são recorrentes no Brasil e no mundo. E o termo passional, do ponto de vista da linguagem jurídica, significa apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso, perpassados por possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Nesse sentido Oliveira (2017) pontua que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda tem se mostrado bastante polêmica no cenário jurídico pátrio, gerando palpitantes debates, mesmo tendo trazido muitos avanços no tratamento da violência doméstica, através de inovações no processo judicial, nos papéis e atribuições das autoridades policiais, do Magistrado e do Ministério Público, bem como alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido pontua que apesar do avanço que a Lei Maria da Penha representa para o país, sua aplicação tem ocorrido em contextos sociais e políticos adversos, o que significa que ainda permanecem muitos obstáculos para o acesso das mulheres à Justiça, sendo um destes a Violência Institucional. Segundos os autores a violência institucional contra a mulher é aquela praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos, porém a essas condutas se constituem em mais uma forma de violência contra as mulheres.

Diante disso Streck (2014) chama a atenção para violência institucional ocorridas nas Delegacias Comuns e Especializadas, na medida em que as mulheres além de terem passado pelo ato de violência doméstica muitas vezes demoram a ser atendidas, ficam expostas nas delegacias comuns pois muitas vezes não há um espaço para acolhe-la, bem como profissionais capacitados para acolher e intervir nessa situação, tendo como um outro fator agravante que é o tempo que se gasta fazendo o TCO nas delegacias comuns e o tempo de espera no encaminhamento para uma delegacia especializada e o acolhimento em muitas delas.

Diante disso Chaí, Santos e Chaves (2018) a persistência da não garantia efetiva de direitos às mulheres tem como uma das causas a falta de um atendimento específico à sua demanda. Segundo os autores a partir disso, criaram-se as delegacias de defesa da mulher que representaram, até recentemente, “[...] principal senão única política pública de prevenção e combate à violência contra as mulheres”.²⁰ , entretanto, não houve um comprometimento por parte do sistema judicial para uma prestação jurisdicional precisa que assegurasse a proteção das vítimas ao denunciarem e, tampouco, com a transformação da realidade social dessa mulher que está em situação de violência doméstica e familiar.

Desta feita , desde de 2006 as violações de direitos realizadas no âmbito dos serviços que atuam junto as mulheres vitimas de violência contra mulher já

destacam-se como violações e se configuram nos termos da lei em mais um tipo de violência, denominado de violência institucional.

Tal fato é exposto publicamente na II Conferência Nacional de Políticas para as mulheres, realizada em 2007, quando o conceito de violência dirige-se para uma concepção totalizadora, inspirada na definição de violência da Convenção de Belém do Pará, da qual resultou na Lei Maria da Penha, conforme Pougy (2010).

Segundo a autora

O capítulo quarto do II Plano Nacional de Políticas para as mulheres (PNPM) trata-se do “enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, nas quais se verifique qualquer ação ou conduta, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (Convenção do Pará, Art 1). Na interpretação constante do documento, o conceito envolve qualquer forma de violação dos direitos humanos das, seja com vinculação afetiva, seja comunitária ou ainda violência institucional, praticadas por agentes do Estado. Com efeito, o texto legal também recepciona e detalha diferentes formas de violência doméstica e familiar no Art 7, nas suas expressões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (GOUY, 2010, p.77 e 78)

Assim, conforme Chaí, Santos e Chaves (2018) a violência Institucional está diretamente relacionada aos Direitos Humanos, uma vez que sua prática é incompreensível perante uma sociedade que seja construída alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana, de modo que tal violência fere o princípio da fraternidade, princípio este que rege as nossas ações no sentido de que devemos ser solidários em relação aos outros seres humanos. Porém esse debate ainda é muito pouco publicizado nos diversos segmentos da sociedade, tanto na esfera dos usuários e usuárias quanto dos profissionais das distintas áreas dos serviços, sejam eles públicos ou privados.

Os autores pontuam que esse tipo de violência é uma espécie de coerção que contribui na consolidação de uma ordem social injusta que precisa ser superada, pois é naturalizada dentro da sociedade e muitas das vezes possui certa invisibilidade, não sendo compreendida como uma violação de direitos, haja vista que a violência institucional é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos ou privados e é cometida por profissionais

que tem como função prestar um bom atendimento aos assistidos que procuram os serviços dessas instituições.

Esta violência pode ser identificada de várias formas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta, tempo, privacidade para os usuários(as); frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo as questões de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física, doença mental; violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soro positivas (HIV), quando estão grávidas (ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; tortura e violência física; banalização das necessidades e direitos dos usuários(as); críticas ou agressões a quem expressa desespero, diante da ausência de serviços que atenda a sua necessidade, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa e fornecer informações necessárias.³⁰ A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas. (CHAÍ, Santos e Chaves, 2018, p. 12)

Diante desse contexto que a resolutividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm sua resolutividade interferida, haja vista que tal resolutividade está para além de questões que percorrem os serviços e situa-se no âmbito das questões socioculturais mais gerais da sociedade, o que não tira a responsabilidade das instituições de poder que tem o dever de proteger essas mulheres com direitos violados de desenvolver intervenções que percorram no sentido da justiça social, igualdade de gênero e respeito a diversidade humana.

Diante disso, Chaí, Santos e Chaves expressam a importância de compreender o fato de que, mesmo que se realizem todas as mudanças de ordem físicoestrutural necessárias e programem-se soluções para a superação das falhas, melhoria de qualidade da organização e celeridade dos Juizados, existe a probabilidade da violência institucional persistir, se as práticas do Poder Judiciário não assumirem uma cultura jurídica, o que impedem uma

maior eficácia das medidas protetivas e refletem na aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Segundo Lapa (2013) as ocorrências policiais contra os parceiros são registradas, mas, em muitos casos, pouco é feito e muitas medidas protetivas, como a estipulação de uma distância mínima entre a mulher o agressor, não funcionam na prática. A autora explica sua análise pontuando a Lei Maria da Penha trouxe consigo um novo momento para a história da luta constante da mulher frente à violência sofrida. A lei não revelou apenas a necessidade de punir os agressores, mas de debater com toda a sociedade, levantar questões, definir o que é violência, no sentido mais amplo do termo. Assim, a luta é contínua e os desafios da referida Lei estão apenas engatinhando.

Assim, embora sabe-se da importância de implementar um atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, defensoria pública, entre outros serviços, Como também saiba-se que a Lei Maria da Penha criou diversas garantias à mulher agredida, desde a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor.

Nesse sentido Pougy (2010) pontua que a polícia enquanto órgão do judiciário deve cumprir sua função constitucional de enquadramento dos crimes e de instrução dos inquéritos a serem encaminhados para as demais instâncias do sistema, de modo que as delegacias especializadas de atendimento à mulher o delegado é quem deve ocupar a posição de juiz de instrução, isto é, deve julgar se alguém ingressa ou não no sistema.

Para o autor a resolução dos problemas e/ou as mediações das relações conflituosas, se podem ocorrer por demanda ou exigência dos próprios envolvidos, não podem ser recepcionadas pelo agente do poder público, tampouco carecerem de julgamento moralizador ou restaurador do patriarcado, isto é, do machismo, das relações de exploração e opressão da mulher, pois se os encaminhamentos dados seguirem pelo julgamento moralizador a mulher será pontuada como um fracasso, seja na manutenção da relação na sociedade, seja na não tentativa de ruptura com a situação de violência ou ainda, na educação dos filhos.

Nessa direção Viza (2017) pontua que em alguns casos quando tomadas algumas decisões, ao aplicar as medidas protetivas de urgência, dependendo do tipo de proibição ou obrigação, o agressor a aplicação de multa, cujo valor é fixado na decisão. Igualmente, quando a obrigação puder ser satisfeita por outra pessoa, o agressor arcará com as despesas. Tais medidas, envolvendo valor financeiro, nem sempre são adotadas, tendo em vista que, em muitos dos casos, o valor pago pelo agressor acaba revertendo-se em prejuízo para a ofendida, como, por exemplo, o eventual inadimplemento da obrigação de prestar alimentos. Além de grande parte dos casos, o agressor não possui de recursos para pagar a multa que vier a ser imposta.

Diante disso, o autor pontua que a coercitividade de maior resultado para que o agressor cumpra as medidas protetivas de urgência é o risco a que ele fica exposto de ter a sua prisão decretada e isto está previsto na Lei Maria da Penha que dispõe expressamente que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial."

Destarte Paugy (2010) pontua que para que ocorra uma aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha de forma propositiva e resolutiva é preciso que os entes do sistema de Justiça Criminal, em especial os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher, enfrentam o cotidiano de impotência na resolução dos conflitos imbutidos do dever de aplicar a lei, dado pelas medidas de punição e proteção necessárias para garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no corpo desse trabalho fica perceptível que compreender historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher deve ser um processo contínuo de múltiplas desconstruções, visto que as relações de opressão, exploração e submissão que permeiam a vida das mulheres até hoje faz parte da construção social e cultural da sociedade, de modo que mesmo com a implementação das políticas públicas com recorte de gênero, da política de humanização, do atendimento e acolhimento, é necessário criar mecanismos que garantam e protejam os direitos das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, conforme Alves e Oliveira (2017)

Um desses mecanismos é o fortalecimento da rede de serviços no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social voltados a essas demandas de violência doméstica, utilizando como parâmetro de intervenção, acompanhamento e encaminhamento que partam das diretrizes da Lei Maria da Penha, pois a mesma é considerada a mais adequada para o atendimento e punição da violência doméstica e familiar contra as mulheres, buscando sempre ter clareza que a vítima precisa de um acompanhamento terapêutico, haja vista que as violações de direitos sofridas podem acarretar múltiplas demandas de saúde e de recorte social.

Para além dessas políticas setoriais é preciso rever a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas delegacias, judiciário, juizados, de modo que esses serviços aprimorem seu assessoramento técnico, que compreenda a complexidade das demandas das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como dos seus filhos.

Nesse sentido acreditamos que as políticas públicas têm o grande desafio na construção e/ou fortalecimento da intersetorialidade e da interjurisdicionalidade para intervir no acesso aos direitos humanos, como forma de ampliação dos espaços de direito a ter direitos sejam mais eficazes do que a cultura patriarcal tanto nos serviços voltados ao enfrentamento e ao

acompanhamento das mulheres vitimas de violência doméstica, como na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Williana A. Alves; OLIVEIRA, Maria Tereza. **A Lei Maria da Penha e o Enfrentamento à Violência contra mulher**. In: Leituras do Direito: Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher. Cormélio Alves; Delvys Oliveira Marques (ORG). Natal: TJRN, 2017.

BRASIL. Portaria n. 936, de 19 de maio de 2004: dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html>. Acesso em: 2 abril. 2018.

BRASIL. **Convenção do Belém do Pará**. Decreto nº 1.973, De 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. **Conferência Nacional de Saúde**. A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública. Belo Horizonte, 25 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

BRASIL. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Política para as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 30 maio. 2018.

CALADO NETO, Aloisio Barbosa. **Violência na família: Lei Maria da Penha**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara e SANTOS, Moara K. R. . **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** I Simposio sobre estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina –PR, 2010.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** 2 Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CHAÍ, Cássius G.; Santos, Jéssica P.; Chaves, Denilson G.. **A violência institucional contra mulher: o poder judiciário de pretensão protetor a efetivo agressor.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS,2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres. 4 abr. 2015 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 17 out. 2017.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia, TANAKA, A. Cristina D'Andretta. **Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica.** Revista da Escola de Enfermagem, São Paulo: 2017.

KOLLER, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica.** Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/267734524/Lei-Maria-da-Penha-no-Contexto-do-Estado-Constitucional-desigualando-a-desigualdade-historica>> Acesso em Maio de 2018

OLIVEIRA, Fábio D. . **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Justiça Restaurativa.** In: Leituras do Direito: Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher. Cormélio Alves; Delvys Oliveira Marques (ORG). Natal: TJRN, 2017

POUGY, Lilia Guimarães. **Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha.** In: Revista Katal.. Florianópolis, 2010.

LISBOA, Tereza Kleba. **Violência de Gênero, Políticas Públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social.** In: Revista da Associação

Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS). BRASÍLIA, 2000.

VEZA, Ber-Hur. Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha. IN: In: Leituras do Direito: Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher. Cormélio Alves; Delvys Oliveira Marques (ORG). Natal: TJRN, 2017

SAFFIOT, Heleieth Iara Bongiovani. **Mulher brasileira é assim**. In: SAFFIOTI, H. I. B.; MUNOZ-VARGAS, M (ORG).. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, Brasilia, UNICEF, 1994.

SOUZA, Vanessa B. de Souza. **Gênero, Marxismo e Serviço Social**. In: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS). BRASÍLIA, 2000.